



ORDEM DOS  
SOLICITADORES  
E DOS AGENTES  
DE EXECUÇÃO

CONSELHO GERAL

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Dr. Bacelar de Vasconcelos  
Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
1249-068 LISBOA

[1CACDLG@ar.parlamento.pt](mailto:1CACDLG@ar.parlamento.pt)

Lisboa, 19 de abril de 2018

N/Ref.º: 7119/2018

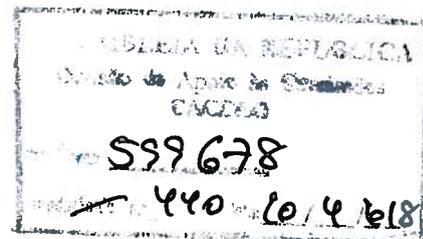
**Assunto: Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 784/XIII/3.ª (CDS-PP)**

A pedido do senhor Bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, solicitador José Carlos Resende, remeto a V. Exa. o parecer que se anexa sobre o assunto indicado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O secretário-geral

Luís Goes Pinheiro





ORDEM DOS  
**SOLICITADORES  
E DOS AGENTES  
DE EXECUÇÃO**

## CONSELHO GERAL

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 784/XIII/3.ª (CDS-PP)**

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República remeteu à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), para envio de contributos, o Projeto de Lei n.º 784/XIII/3.ª (CDS-PP), que procede à segunda alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho ("Julgados de Paz - Competência, Organização e Funcionamento").

Visa-se com a reforma do diploma, nas palavras da sua exposição de motivos, aprofundar mecanismos de simplificação e celeridade na administração da Justiça.

No que respeita à alteração proposta quanto à constituição de advogado nas causas de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, tal como proposto no artigo 5.º-A, não se vislumbram razões que motivem a exclusão do solicitador desta jurisdição.

O solicitador encontra-se especialmente qualificado para a representação de uma parte num processo de jurisdição voluntária, no âmbito das matérias que estão adstritas aos julgados de paz. Os solicitadores têm uma forte tradição de trabalho na resolução de conflitos no acompanhamento das questões jurídicas dos seus clientes.

Note-se que o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, veio determinar como requisito de inscrição na Ordem a titularidade do grau de licenciatura em solicitadoria ou em direito. Por sua vez, o Estágio para Solicitadores, nas suas vertentes teórica e prática, incide sobre matérias como o Direito Civil e Processual Civil, Direito Comercial, Notarial e Registral, Direito e Prática Fiscal e a Deontologia Profissional. O solicitador encontra-se, ainda, em permanente atualização dos seus conhecimentos, através das ações de formação desenvolvidas pela Ordem. No âmbito dos seus atos próprios tem competência para prestar aconselhamento jurídico naquelas matérias, elaborando ainda contratos, requerimentos e petições.

Saliente-se que a assistência obrigatória prevista no n.º 2 do artigo 38.º já prevê a competência quer de advogado, quer de solicitador, sendo certo que o artigo 8.º determina que a competência dos julgados de paz em função do valor tem como limite (euro) 15 000.

Deste modo, sugere-se a seguinte redação para o artigo 5.º-A da proposta apresentada:

*"Artigo 5.º-A*

***Patrocínio judiciário***

*É obrigatória a constituição de advogado ou solicitador nas causas de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância".*

**A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução**